

PROJETO DE LEI N. 564/2023

PROPOSIÇÃO: Vereador Preto Aquino

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de agentes públicos no exercício do Poder de Polícia Fiscalizatório e Sancionador, no âmbito do Município de Natal.

COMISSÃO: Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 564/2023, de autoria do Vereador Preto Aquino, que “dispõe sobre a utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de agentes públicos no exercício do Poder de Polícia Fiscalizatório e Sancionador, no âmbito do Município de Natal”.

O projeto propõe que os agentes públicos, ao exercerem atribuições típicas do poder de polícia no município, estejam equipados com câmeras corporais destinadas à captação de imagem e som. Estabelece, ainda, normas sobre a forma de acoplamento do equipamento, critérios de conservação dos registros e possibilidade de acesso aos dados mediante justificativa, além de prever que sua regulamentação e execução ficará a cargo do Poder Executivo.

Após sua apresentação, o projeto foi submetido à análise da Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, conforme determina o art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Em seguida, recebeu parecer técnico da Procuradoria Legislativa desta Casa, cuja manifestação jurídica serviu de subsídio à relatoria. Também foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, que emitiu parecer favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Constitucionalidade e Competência Legislativa

A proposição está de acordo com a Constituição Federal de 1988, em especial com o disposto no art. 30, incisos I e II, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria em exame é de claro interesse local, pois trata da regulamentação da atuação dos agentes públicos municipais, no exercício do poder de polícia administrativa, voltada à proteção da coletividade e à garantia de direitos fundamentais, com destaque para os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37).

Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que o projeto não versa sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos. Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Tema 917**, com repercussão geral, nos seguintes termos:

Tese fixada pelo STF:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (RE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Portanto, inexistente vício formal ou material que comprometa a constitucionalidade da proposição.

b) Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

Conforme registrado no parecer da Procuradoria Legislativa, a proposição atende aos requisitos legais e regimentais exigidos. O projeto foi redigido de forma clara e objetiva, não se verificando inconsistências de redação ou técnica legislativa. Encontra-se em conformidade com os parâmetros fixados na **Lei Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração, redação e consolidação das leis.

A legalidade do projeto também foi atestada pela Procuradoria Legislativa, que destacou que a proposição não cria nova estrutura administrativa nem interfere nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, respeitando, portanto, os limites constitucionais e a separação de poderes.

c) Parecer da Procuradoria Legislativa da Câmara

A Procuradoria manifestou-se de forma **favorável**, apontando que:

- O projeto visa conferir maior transparência às ações fiscalizatórias do poder público, alinhando-se ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF/88;
- A obrigatoriedade de uso de câmeras portáteis não fere competência privativa do Executivo, conforme jurisprudência consolidada do STF;
- A proposição encontra respaldo doutrinário no conceito de poder de polícia, conforme definição do art. 78 do Código Tributário Nacional e autores como Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini;
- A matéria guarda pertinência com o interesse público local, reforçando o controle institucional sobre os atos administrativos.

d) Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Em parecer emitido pelo vereador Nivaldo Bacurau, a Comissão de Finanças destacou que o projeto respeita os princípios orçamentários e apresenta previsão de financiamento por dotação própria e suplementar, inclusive por meio de emendas parlamentares. Não foram identificados óbices financeiros à sua implementação.

e) Interesse Público e Justificativa Social

O projeto atende a uma demanda crescente por **transparência e controle social** das atividades fiscalizatórias da administração pública. O uso de câmeras portáteis auxilia na **produção de provas, evita abusos de autoridade e resguarda os próprios agentes públicos** contra alegações infundadas.

Como afirmado pela relatora na Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, vereadora Nina Souza:

“A iniciativa busca promover a transparência, a segurança jurídica e a eficiência na atuação desses agentes, além de contemplar aspectos práticos e operacionais relacionados ao acoplamento e preservação de registros.”

III – CONCLUSÃO

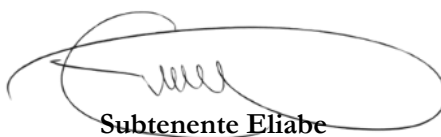
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 30, I e II, da Constituição Federal, art. 37 (princípios da Administração Pública), no art. 78 do Código Tributário Nacional, no Tema 917 da jurisprudência do STF, bem como nos pareceres técnico-jurídico e regimentais já emitidos por esta Casa, este relator:

OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 564/2023, por reconhecer que:

- A proposição é constitucional, legal e regimental;
- Está em conformidade com o interesse público e com os princípios da Administração Pública;
- Adota boa técnica legislativa e se alinha com jurisprudência pacífica dos tribunais superiores;
- Apresenta viabilidade financeira e operacional;
- Não recebeu emendas modificativas que comprometam seu mérito.

Natal/RN, 23 de junho de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal